



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

PARECER Nº
PROCESSO Nº
INTERESSADO:

17/2025/CE/GM
00190.100855/2017-04

ASSUNTO

CONSULTA PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PRIVADA: CONSULTOR EM GESTÃO DE ORGANIZAÇÕES PRIVADAS E DO TERCEIRO SETOR

CONSULTA. ORIENTAÇÃO SOBRE PREVENÇÃO OU IMPEDIMENTO A CONFLITO DE INTERESSES. SÓCIO-COTISTA NÃO-ADMINISTRADOR. CONSULTORIA EM GESTÃO. EMPRESAS PRIVADAS. ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL. CAUTELAS. MITIGAÇÃO DE RISCOS. ORIENTAÇÕES COMPULSÓRIAS.

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de Consulta para o exercício de atividade privada de consultoria em gestão de empresas privadas e de organizações da sociedade civil - OSC, protocolado em 17/07/2025, no Sistema Eletrônico de Prevenção de Conflito de Interesses - SeCI, sob o nº 00096.023269/2025-17, por ocupante do cargo de Auditor Federal de Finanças e Controle da Controladoria-Geral da União - CGU, lotado na [REDACTED].

2. Na solicitação apresentada, na forma do art. 2º, II, da Portaria Interministerial nº 333/2013, o consulente indicou as seguintes respostas no formulário disponibilizado:

Protocolo: 00096.023269/2025-17

Tipo Solicitação: Consulta sobre possível conflito de interesses durante meu vínculo com o Poder Executivo Federal

1 - Sua dúvida tem relação com qual (quais) das situações que podem configurar conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal, descritas no art. 5º da Lei nº 12.813/2013:

III - Exercer, direta ou indiretamente, atividade que em razão da sua natureza seja incompatível com as atribuições do cargo ou emprego, considerando-se como tal, inclusive, a atividade desenvolvida em áreas ou matérias correlatas;

2- Descreva a atividade que você pretende exercer fora da administração pública ou a situação que suscita sua dúvida:

Pretendo atuar como consultor em gestão apoiando organizações privadas e do terceiro setor na melhoria de sua estrutura organizacional e na gestão de seus processos internos. As atividades incluirão: Apoio ao planejamento estratégico e definição de metas; Reestruturação de rotinas administrativas e de governança; Diagnóstico de problemas internos e proposição de soluções organizacionais; Treinamento para implantação de metodologia de gestão de riscos operacionais; Acompanhamento periódico da execução de planos de ação. A consultoria será de natureza técnica e gerencial, com foco no desempenho interno das entidades atendidas. Não envolverá qualquer tipo de assessoria regulatória, jurídica, fiscalizatória, de controle ou representação junto a órgãos públicos ou entidade da administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. A prestação de serviços será destinada a: I - Empresas privadas de pequeno e médio porte, sem qualquer vínculo com a Administração Pública federal, ou seja, sem contratos, convênios, parcerias ou sujeita à fiscalização, controle ou regulação pela União. II - Organizações da sociedade civil (OSCs), com ou sem vínculo com o Poder Executivo federal. No caso de OSCs com vínculo, não serão objeto de consultoria aquelas que eventualmente façam parte do universo de auditoria de minha unidade de lotação.

3 - Você estaria vinculado a outra pessoa, empresa, associação ou organização durante o exercício dessa atividade ou enquanto perdurar essa situação? Se sim, indique o CPF ou CNPJ da pessoa, o tipo de vínculo e demais informações sobre essa pessoa que considera

importantes.

Não

4 - Essa pessoa física ou jurídica mantém algum vínculo com o órgão ou entidade em que você trabalha? Se sim, descreva-o.

Sim

Tipo do Vínculo

A atividade será exercida de forma autônoma ou por meio de pessoa jurídica própria a ser constituída (sem vínculo com a Administração Pública), na qual serei sócio-cotista e consultor. Não exercerei função de administrador, em conformidade com o art. 117, X, da Lei 8.112/1990. Não há CPF/CNPJ definido porque a empresa ainda não foi aberta.

5 - Quais são as atribuições de seu cargo ou emprego público?

Conforme art. 22 da Lei 9.625/1998, cabe ao Auditor Federal de Finanças e Controle, entre outras competências, planejar, supervisionar, coordenar, controlar, orientar e executar atividades de auditoria, fiscalização e avaliação da gestão pública federal.

6 - Quais atividades você exerce efetivamente em sua atual lotação?

Estou lotado em [REDACTED]. Realizo: • análises de processos de inovação governamental; • auditorias temáticas em políticas públicas de modernização; • emissão de relatórios e recomendações para melhoria de programas. Não atuo em fiscalização direta de empresas ou OSCs nem participo de editais ou programas de fomento.

7 - Você lida ou tem acesso a informações sigilosas ou privilegiadas no exercício de seu cargo ou emprego público? Se sim, descreva-as.

Sim

Informações:

Eventualmente, sim. Posso acessar bases restritas da CGU mediante solicitação e de acordo com a necessidade das auditorias autorizadas no Plano Anual de Auditoria Interna da coordenação. No entanto, as bases normalmente utilizadas não disponibilizam informações relevantes para o contexto da atividade privada pretendida.

8 - No desempenho de sua função pública você exerce poder decisório (de forma individual ou enquanto membro de colegiado) capaz de interferir (positiva ou negativamente) nos interesses de pessoa física ou jurídica com quem pretende se relacionar em âmbito privado? Se sim, descreva essa possível interferência.

Não

9 - Descreva como a situação que suscita sua dúvida ou a atividade que você pretende exercer poderia gerar um conflito entre seus interesses privados e o exercício de sua função pública.

A correlação temática (gestão, governança, riscos) pode levantar dúvida sobre o inciso III. Como medidas mitigatórias, identifico as seguintes possibilidades: • atuação exclusivamente fora do expediente e sem recursos da CGU; • exclusão de clientes sob auditoria da minha divisão; • cláusulas contratuais vedando intermediação com órgãos públicos. Diante do exposto, solicito manifestação desta Comissão quanto à possibilidade de exercício da atividade privada descrita, separando a análise de acordo com os dois perfis de clientes apresentados (I - empresas privadas sem vínculo com a Administração Pública Federal e II - OSCs com ou sem vínculo com a Administração Pública Federal), com ou sem medidas mitigatórias.

10 - A partir das informações prestadas, você gostaria de receber:

Uma orientação sobre como prevenir ou impedir o possível conflito de interesses identificado.

3. O consulente declarou que **i)** está em exercício no órgão de origem; **ii)** que ocupa cargo em comissão; **iii)** que lida ou tem acesso a informações sigilosas ou privilegiadas em razão do cargo que ocupa; e **iv)** que não exerce poder decisório capaz de interferir nos interesses de pessoa física ou jurídica com quem pretende se relacionar.

4. Portanto, os elementos apresentados oferecem uma descrição suficiente para a análise do requerimento em tela, pois atende aos requisitos de admissibilidade contidos no art. 3º, da [Portaria Interministerial MP/CGU nº 333/2013](#), quais sejam: **i)** identificação do interessado; **ii)** referência a objeto determinado e, diretamente, vinculado ao interessado; e **iii)** descrição contextualizada dos elementos que suscitam a dúvida.

5. Eis o breve relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

6. De acordo com o art. 2º, da [Portaria CGU nº 651, de 1º de abril de 2016](#), aos titulares dos cargos da Carreira de Finanças e Controle, "*é permitida a prática de outra atividade remunerada, pública ou privada, desde que não configure conflito de interesses*". Essa autorização geral e abstrata depende, pois, de uma análise casuística empreendida por esta Comissão de Ética, nos moldes do que assentou o [Parecer nº 053/2014/DECOR/CGU/AGU](#).

7. De início, é importante registrar que o objetivo principal do legislador da Lei de Conflitos de Interesses - Lei n.º 12.813/2013 não foi impor restrições absolutas à liberdade do agente público, mas evitar situações que possam comprometer o interesse coletivo ou o desempenho da função pública. Portanto, para que se configure uma situação de conflito de interesses, nos termos de seu art. 3º, I, há que se demonstrar, de modo particular, como e em que medida as atividades privadas podem causar prejuízo ao órgão a que se vincula o agente público ou à coletividade em geral, quer ao desempenho de seu mister quer ao interesse coletivo.

8. Frise-se que as disposições da Lei n.º 12.813/2013 se aplicam a todos os servidores públicos federais, mormente no que concerne à vedação de atuação em casos que configuram conflito de interesses, bem assim da proibição de utilização de informação privilegiada em qualquer atuação, ainda que em gozo de licença ou em período de afastamento.

9. Ainda, cabe assentar que a própria Lei n.º 12.813/2013, em seu art. 4º, esclarece que a configuração do conflito de interesses prescinde da existência de lesão ao patrimônio público: "*§ 2º A ocorrência de conflito de interesses independe da existência de lesão ao patrimônio público, bem como do recebimento de qualquer vantagem ou ganho pelo agente público ou por terceiro*".

10. Por isso, a Lei avança, em seus arts. 5º e 6º, descrevendo, pormenorizadamente, as condutas típicas:

Art. 5º Configura conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal:

I - divulgar ou fazer uso de informação privilegiada, em proveito próprio ou de terceiro, obtida em razão das atividades exercidas;

II - exercer atividade que implique a prestação de serviços ou a manutenção de relação de negócio com pessoa física ou jurídica que tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe;

III - exercer, direta ou indiretamente, atividade que em razão da sua natureza seja incompatível com as atribuições do cargo ou emprego, considerando-se como tal, inclusive, a atividade desenvolvida em áreas ou matérias correlatas;

IV - atuar, ainda que informalmente, como procurador, consultor, assessor ou intermediário de interesses privados nos órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

V - praticar ato em benefício de interesse de pessoa jurídica de que participe o agente público, seu cônjuge, companheiro ou parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, e que possa ser por ele beneficiada ou influir em seus atos de gestão;

VI - receber presente de quem tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe fora dos limites e condições estabelecidos em regulamento; e

VII - prestar serviços, ainda que eventuais, a empresa cuja atividade seja controlada, fiscalizada ou regulada pelo ente ao qual o agente público está vinculado.

Parágrafo único. As situações que configuram conflito de interesses estabelecidas neste artigo aplicam-se aos ocupantes dos cargos ou empregos mencionados no art. 2º ainda que em gozo de licença ou em período de afastamento.

Art. 6º Configura conflito de interesses após o exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal:

I - a qualquer tempo, divulgar ou fazer uso de informação privilegiada obtida em razão das atividades exercidas; e

II - no período de 6 (seis) meses, contado da data da dispensa, exoneração, destituição, demissão ou aposentadoria, salvo quando expressamente autorizado, conforme o caso, pela Comissão de Ética Pública ou pela Controladoria-Geral da União:

a) prestar, direta ou indiretamente, qualquer tipo de serviço a pessoa física ou jurídica com quem

tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou emprego;

b) aceitar cargo de administrador ou conselheiro ou estabelecer vínculo profissional com pessoa física ou jurídica que desempenhe atividade relacionada à área de competência do cargo ou emprego ocupado;

c) celebrar com órgãos ou entidades do Poder Executivo federal contratos de serviço, consultoria, assessoramento ou atividades similares, vinculados, ainda que indiretamente, ao órgão ou entidade em que tenha ocupado o cargo ou emprego; ou

d) intervir, direta ou indiretamente, em favor de interesse privado perante órgão ou entidade em que haja ocupado cargo ou emprego ou com o qual tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou emprego.

11. Antes de analisar a singularidade da atividade particular pretendida, necessário consignar cautelas gerais aplicáveis ao caso sob consulta. Do ponto de vista prático, no exercício de atividade privada, para além da imperiosa compatibilidade de horários e não obstante a modalidade de exercício laboral praticada no Programa de Gestão de Demandas - PGD, as entregas dos trabalhos da CGU devem ser, adequada e fielmente, cumpridas. Além disso, durante a execução da atividade pretendida, mesmo no contexto de trabalho em *home office*, é defeso ao servidor utilizar-se de recursos da CGU, vincular sua imagem ao serviço prestado, falar em seu nome e/ou representar interesses particulares perante esta CGU. Destaque-se: é imprescindível observar-se a compatibilidade de horários, os pactos de entregas do PGD e as vedações legais ao comprometimento indevido do desempenho ótimo das atribuições inerentes ao cargo público. Assim sendo, é de ressaltar que o exercício da atividade cogitada, qualquer que seja, não pode prejudicar o bom desempenho dos trabalhos ou a observância dos deveres e das proibições do servidor para com a CGU e a União, sob pena de tipificação de irregularidade administrativa, como prevê o art. 3º, da Portaria CGU n.º 651/2016.

12. Ademais, como praxe nos Pedidos de Autorização ou Consultas protocolados nesta Comissão Setorial, repisa-se o rol de impedimentos e de considerações constante na Lei n.º 8.112/1990, especialmente, acerca do dever de o servidor guardar sigilo sobre assunto da repartição (art. 116, VIII) e da proibição de revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo (art. 132, IX), além das regras deontológicas, dos princípios e das vedações descritos no Capítulo I, do [Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal](#).

13. Registre-se, ainda, que o presente parecer se dá em sede de análise preliminar, a partir das informações prestadas pelo consulente, tendo em vista a função consultiva e preventiva da Comissão de Ética da CGU. Logo, situações divergentes das informadas e que possam caracterizar infrações à Lei n.º 12.813/2013, com seus respectivos fatos probatórios, estão sujeitas à devida apuração disciplinar pela área competente. Também, ressalta-se que a análise se restringe ao potencial caso de conflito de interesses, de modo que outras questões afetas ao aludido exercício de atividade privada devem ser dirigidas ao setor de recursos humanos da CGU.

14. No caso concreto, o servidor se reporta à pretensão de atuar, *in verbis*, "como consultor em gestão apoiando organizações privadas e do terceiro setor na melhoria de sua estrutura organizacional e na gestão de seus processos internos. As atividades incluirão: apoio ao planejamento estratégico e definição de metas; reestruturação de rotinas administrativas e de governança; diagnóstico de problemas internos e proposição de soluções organizacionais; treinamento para implantação de metodologia de gestão de riscos operacionais; acompanhamento periódico da execução de planos de ação. A consultoria será de natureza técnica e gerencial, com foco no desempenho interno das entidades atendidas". Ademais, acrescentou que a atividade almejada, *verbis*, "não envolverá qualquer tipo de assessoria regulatória, jurídica, fiscalizatória, de controle ou representação junto a órgãos públicos ou entidade da administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios".

15. O consulente esclareceu que, *verbis*, "a prestação de serviços será destinada a: I - empresas privadas de pequeno e médio porte, sem qualquer vínculo com a Administração Pública federal, ou seja, sem contratos, convênios, parcerias ou sujeita à fiscalização, controle ou regulação pela União; II - organizações da sociedade civil (OSCs), com ou sem vínculo com o Poder Executivo federal. No caso de OSCs com vínculo, não serão objeto de consultoria aquelas que eventualmente façam parte do universo de auditoria de minha unidade de lotação". Por isso, requereu, *verbis*, "manifestação desta Comissão quanto à possibilidade de exercício da atividade privada descrita, separando a análise de acordo com os dois perfis de clientes apresentados: I - empresas privadas sem vínculo com a Administração Pública Federal; e II - OSCs com ou sem vínculo com a Administração Pública Federal), com ou sem medidas mitigatórias".

16. Ademais, no que tange à atuação como sócio-cotista vale lembrar que se aplicam as considerações da Lei nº 8.112/90 que, em seu art. 117, preleciona que ao servidor é defeso "participar de gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não personificada, [e] exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário"; acrescentando que é vedado, também, "atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro". Portanto, somente será admitido o desempenho de atividade privada se houver plena consecução ao ordenamento jurídico pátrio, assumindo-se, ademais, que seu exercício não importará qualquer impacto negativo no interesse público.

17. Acerca da possibilidade de exercício de atividade privada, impende considerar as modificações legislativas emanadas do art. 18-A, da Lei n.º 11.890, de 24 de dezembro de 2008, incluído pela Lei n.º 15.141, de 2 de junho de 2025, com vistas a estender aos membros da Carreira de Finanças e Controle a permissão para exercer atividade alheia ao serviço público, desde que não ensejasse conflito de interesses, mitigando, pois, o regime de dedicação exclusiva outrora vigente.

18. Neste sentido, translada-se excerto do [Parecer n.º 053/2014/DECOR/CGU/AGU](#), *in verbis*:

24. Nesse aspecto, vale transcrever alguns trechos do Parecer n.º.04773.17/2014/LFL/CONJUR/MP-CGU/AGU, exarado pela CONJUR/MP que, ao apreciar o tema, assim se posicionou:

[...]

40. Destaca-se que o entendimento aqui defendido, ao contrário de retroceder na proposta de instituição do regime de dedicação exclusiva trazido pela lei nº. 11.890/08, harmoniza referido regime de trabalho com as liberdades individuais constitucionalmente garantidas [...].

[...]

42. Contudo, se a jornada de trabalho característica do regime de dedicação exclusiva se estende por 8 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) horas semanais, revela-se extremamente radical vedar o desempenho, pelo servidor, nas horas vagas, de atividades particulares [...] ausente o conflito de interesses. Entende-se, assim, indevida qualquer ingerência da Administração Pública nas opções feitas pelo servidor com vistas ao preenchimento do tempo livre de que dispõe diária e semanalmente, exceto se verificado o conflito de interesses ou violada eventual lei ou norma constitucional de acumulação de funções.

[...]

46. Conclui-se, ante todo o exposto, que a interpretação da Lei nº.11.890/08 no sentido da proibição do exercício de toda e qualquer atividade remunerada, pública ou privada, implica a violação de direitos fundamentais e origina regram extremamente restritiva, destituída de amparo no próprio texto legal, o qual, repita-se, proíbe apenas o exercício de atividades remuneradas potencialmente causadoras de conflitos de interesses. Não se pode presumir que todas as atividades remuneradas seriam incompatíveis com as atribuições do cargo ocupado pelo servidor e que sejam utilizadas em prol de terceiros contra interesses da Administração Pública.

19. Feitas tais considerações, passa-se à análise específica das atividades sob consulta. Note-se que, em resumo, o consulente afirma pretensão de atuar como consultor para entidades privadas e para Organizações da Sociedade Civil com ou sem vínculo com o Poder Executivo Federal. Neste particular, entendo haver, em parte, risco de conflito de interesse relevante no que diz respeito à atuação junto às OSCs que tenham vínculo com o poder público, senão vejamos.

20. As organizações da sociedade civil encontram-se regulamentadas pela Lei nº 13.019/2014, nos seguintes termos:

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - organização da sociedade civil: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

a) entidade privada sem fins lucrativos que não distribua entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados, doadores ou terceiros eventuais resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, isenções de qualquer natureza, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplique integralmente na consecução do respectivo objeto social, de forma imediata ou por meio da constituição de fundo patrimonial ou fundo de reserva; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

b) as sociedades cooperativas previstas na Lei nº 9.867, de 10 de novembro de 1999; as integradas por pessoas em situação de risco ou vulnerabilidade pessoal ou social; as alcançadas por programas e ações de combate à pobreza e de geração de trabalho e renda; as voltadas para fomento, educação

e capacitação de trabalhadores rurais ou capacitação de agentes de assistência técnica e extensão rural; e as capacitadas para execução de atividades ou de projetos de interesse público e de cunho social. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

c) as organizações religiosas que se dediquem a atividades ou a projetos de interesse público e de cunho social distintas das destinadas a fins exclusivamente religiosos; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

21. O mesmo diploma legal prevê a possibilidade de recebimento de recursos públicos por tais entidades, quando celebrem termos de colaboração ou fomento com o Estado:

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

[...]

VII - termo de colaboração: instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco propostas pela administração pública que envolvam a transferência de recursos financeiros; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

VIII - termo de fomento: instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco propostas pelas organizações da sociedade civil, que envolvam a transferência de recursos financeiros;

[...]

Art. 16. O termo de colaboração deve ser adotado pela administração pública para consecução de planos de trabalho de sua iniciativa, para celebração de parcerias com organizações da sociedade civil que envolvam a transferência de recursos financeiros. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

Parágrafo único. Os conselhos de políticas públicas poderão apresentar propostas à administração pública para celebração de termo de colaboração com organizações da sociedade civil.

Art. 17. O termo de fomento deve ser adotado pela administração pública para consecução de planos de trabalho propostos por organizações da sociedade civil que envolvam a transferência de recursos financeiros.

22. Vê-se, portanto, que uma das espécies de entidades com quem o consulente se relacionaria na atividade de consultoria pretendida receberia recursos públicos por meio de termo de colaboração ou fomento, estando portanto, alcançada pela competência fiscalizatória desta Controladoria-Geral da União. Frise-se que, neste particular, não se trata de possibilidade genérica e abstrata de recebimento de recursos públicos federais, mas situação que poderia se configurar no caso concreto dada a afirmação do servidor de que prestaria consultoria a "organizações da sociedade civil (OSCs), com ou sem vínculo com o Poder Executivo federal.". Entendo que, salvo melhor juízo, excluir do universo da consultoria as OSC que eventualmente sejam auditadas pela unidade de lotação do consulente não é medida mitigatória suficiente a afastar o conflito de interesse, pois tratar-se-ia de conflito intrínseco ligado à natureza de atuação do órgão público a que pertence e, bem assim, às atribuições próprias do cargo que ocupa.

23. Portanto, entendo que a autorização postulada pode ser concedida em parte visto que há conflito de interesse insuperável em relação à atividade de consultoria às OSC que se relacionem com o poder público federal (por meio de termo de fomento, termo de colaboração ou outro instrumento legal em que haja transferência de recursos públicos federais), já que recebem recursos financeiros do Estado. É que a atividade particular, caso desenvolvida, configuraria conflito de interesse a que se refere o art. 5º, incisos III e IV da Lei nº 13.813/2013, ainda que a OSC não estivesse submetida à auditoria da unidade de lotação do servidor.

24. Mesmo que o consulente não audite diretamente as OSC com quem se relaciona, a sobreposição entre sua função pública e sua atividade privada cria a possibilidade de que seu conhecimento e posição influenciem as decisões de outros servidores da CGU ou de outros órgãos públicos, ainda que não intencionalmente. Em outras palavras, o desempenho da atividade pretendida junto a entidades que recebam recursos públicos federais, por exemplo, representaria além de potencial dano de imagem à Controladoria-Geral da União, dano potencial à imparcialidade das auditorias e processos de controle da CGU, comprometendo a transparência e a equidade no tratamento dos interesses públicos e privados. No mesmo sentido já se posicionou esta Controladoria-Geral da União na Nota Técnica nº 2599/2024/CGCI/DIPIN/SIP, cujo extrato de decisão dispõe:

CONSULTA. CGU. AUDITOR FEDERAL DE FINANÇAS E CONTROLE. PRESTAR

SERVIÇOS DE CONSULTORIA EMPRESARIAL E INSTRUTORIA AOS CLIENTES DO SEBRAE. ANÁLISE PRELIMINAR. RISCO DE CONFLITO DE INTERESSES. LEI Nº 12.813/2013, ART. 5º, I E IV. ANÁLISE DA CGU. RISCO DE CONFLITO DE INTERESSES NÃO MITIGÁVEL. LEI Nº 12.813/2013, ART. 5º, I, III, IV. AUTORIZAÇÃO NEGADA. O interessado formulou consulta em que questiona se haveria risco de conflito de interesses caso viesse a prestar serviços de consultoria empresarial e instrutoria a clientes do Sebrae. Em sua análise preliminar, a Comissão de Ética da CGU entendeu que o exercício das atividades privadas pleiteadas configuraria riscos de conflito de interesses nos termos dos incisos I e IV do art. 5º da Lei nº 12.813/2013. Em sede de análise definitiva, a CGU entendeu que a situação apresentada se configura como risco de conflito de interesses, nos termos dos incisos I, III e IV do art. 5º da Lei nº 12.813/2013, os quais não comportam mitigação.

25. Entretanto, cumpre observar que, exclusivamente com base nas informações fornecidas pelo consulente, não se vislumbra conflito de interesse relevante nas demais atividades que pretende desempenhar, isto é, as de consultoria de entidades privadas e de OSC que não se relacionem com o poder executivo federal (nos termos da consulta nº nº 00096.023269/2025-17 "*natureza técnica e gerencial, com foco no desempenho interno das entidades atendidas. Não envolverá qualquer tipo de assessoria regulatória, jurídica, fiscalizatória, de controle ou representação junto a órgãos públicos ou entidade da administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.*"). Entendemos que em relação a essas atividades, por não haver relacionamento com o poder público federal de maneira concreta e desde que tomadas as cautelas e medidas de mitigação constantes deste Parecer, não há conflito de interesse entre a atuação privada e o interesse público ou, para utilizar os termos da norma, não há "*confronto entre interesses públicos e privados, que possa comprometer o interesse coletivo ou influenciar, de maneira imprópria, o desempenho da função pública*".

26. Sobre o tema, vale lembrar a existência de precedentes da lavra desta Comissão de Ética que reconheceram, em situações análogas, a concessão de autorização para realização da atividade privada, tal como aduzida nos Pareceres n.º 25/2018/CE/GM; n.º 26/2018/CE/GM; n.º 1/2019/CE/GM; n.º 39/2019/CE/GM; n.º 27/2020/CE/GM; n.º 30/2020/CE/GM; e n.º 02/2022/CE/GM, em que foi deferida permissão para a prática de atividades próprias de consultoria privada.

27. Em suma, desde que o desempenho da consultoria planejada ocorra isenta de vinculação com órgãos e com entidades da Administração Pública e que não guarde, obrigatoriamente, relação com as atribuições ínsitas ao desempenho de seu múnus público nem com as competências legais deste órgão de controle, entende-se autorizada, pois **i)** não haveria intersecção entre a atividade privada e as atribuições institucionais da CGU e **ii)** a atuação ocorreria sem qualquer prejuízo ao expediente laboral, como consignado pelo consulente.

28. De toda sorte, com o fito de evitar a possibilidade de responsabilização administrativa superveniente, frise-se, aqui, o rol de obrigações genéricas contidas na [Nota Técnica n.º 575/2019/CGUNE/CRG](#), a saber:

4.29. Nessa toada, visando harmonizar o desempenho das atribuições do cargo público do servidor integrante da carreira de Finanças e Controle com a atividade autorizada, devem-se observar as seguintes premissas:

(i) é vedado o exercício da atividade autorizada no horário de expediente do servidor, quando este estiver exercendo jornada presencial de trabalho na instituição;

(ii) é vedado, no exercício da atividade autorizada, o uso de materiais e recursos colocados à disposição para a missão institucional da Controladoria, a exemplo de acesso a Internet, telefone, impressoras, salas de reunião, etc., independente de o servidor estar em regime de serviço presencial ou à distância (PGD);

(iii) é vedado, no exercício da atividade autorizada, expor, em redes sociais, sítios eletrônicos privados, grupos de mensagens, etc. imagens das dependências, instalações, símbolos e equipamentos da instituição, sob risco de expor a imagem da instituição e/ou criar confusão ou dúvida aos destinatários da comunicação acerca do desempenho de suas atribuições do cargo público;

(iv) compete à chefia imediata controlar a compatibilidade do horário de exercício das atribuições do cargo e da atividade autorizada, a qual é requisito para manutenção da autorização do exercício da atividade adicional pelo servidor.

e (v) a autorização do exercício de atividade adicional possui caráter precário e pode ser revogada a qualquer tempo pela autoridade competente, caso presentes elementos que comprovem

29. Ademais, a autorização ora concedida deve necessariamente ser acompanhada de algumas salvaguardas com o objetivo de minimizar o risco de conflito de interesses se configurar na prática. Nesse sentido, deve o consultante abster-se de **i)** prestar serviços a quaisquer pessoas que possam ter interesse em processos decisórios no âmbito da CGU, inclusive em relação às OSC que se relacionem com o poder público federal; **ii)** divulgar ou fazer uso de informação privilegiada, em proveito próprio ou de terceiros, obtida em razão da função pública; **iii)** atuar, institucionalmente, em benefício da pessoa a que presta serviço; **iv)** vincular sua atuação privada ao nome ou à imagem da CGU; **v)** utilizar a condição de servidor público para angariar clientela; **vi)** usar do cargo ou o nome da instituição para promover causas estranhas ao interesse público; e **vii)** praticar atos que tenham o condão de suscitar dúvida quanto à integridade, à moralidade, à clareza de posições e ao decoro imprescindíveis aos agentes públicos.

30. Também, ao consultante caberá **i)** atuar, exclusivamente, fora do expediente e sem quaisquer recursos provenientes da CGU; **ii)** estatuir cláusulas contratuais que proíbam intermediação e vinculação com a Administração Pública; e **iii)** adotar postura transparente em relação às atividades e aos interesses particulares, divulgando, periodicamente, à chefia imediata e aos superiores hierárquicos a natureza e a qualidade dos serviços privados prestados, de forma a identificar, ostensivamente, o tomador do serviço e seu público-alvo.

31. Isto posto, com fundamento no art. 3º, da Lei nº 12.813/2013, entende-se que não haveria, à primeira vista, confronto relevante entre interesses público e privado, desde que respeitados, integralmente, os deveres de cautela, as orientações e salvaguardas descritas e os termos das informações prestadas pelo agente público. De sorte que, se, no desenvolvimento da atividade privada, sobrevier qualquer uma das condutas narradas no artigo 5º, da Lei n.º 12.813/2013, restaria caracterizado o conflito de interesses.

32. Por tudo quanto foi exposto, ponderando-se as considerações supramencionadas e, também, atendo-se, exclusivamente, ao conteúdo material da declaração do servidor, percebe-se que a pretendida atuação como consultor em gestão de empresas privadas e de organizações da sociedade civil (**excluídas aquelas que se relacionem com o poder executivo federal por meio de celebração de termo de colaboração, termo de fomento ou outro instrumento legal em que haja transferência de recursos públicos federais**), nos estritos termos aqui apontados, não ensejaria confronto relevante entre interesses públicos e privados nem comprometeria o interesse coletivo, tampouco influenciaria, de maneira imprópria, o desempenho da função pública.

III. CONCLUSÃO

33. Desta forma, por mandamento do artigo 8º, IV, da Lei n.º 12.813/2013, regulamentado pela Portaria Interministerial n.º 333/2013, máxime nos §§2º e 3º, do art. 6º, combinados com o disposto nas Portarias CGU [n.º 2.120/2013](#) e n.º 651/2016, opina-se pelo afastamento do potencial conflito de interesses, adstrito ao disposto na consulta realizada quanto à atuação como consultor em gestão de empresas privadas e de organizações da sociedade civil (exclusivamente aquelas que não se relacionam com o poder executivo federal por meio de termo de colaboração, termo de fomento ou outro instrumento legal em que haja transferência de recursos públicos federais), respeitados os termos da declaração consignada e as demais cautelas constantes do presente parecer.

34. Por derradeiro, tendo-se em conta a disposição institucional de a Comissão de Ética prover aos servidores a melhor orientação, indica-se anexar o parecer vertente aos autos processuais que integram a decisão no SeCI, além de esclarecer à chefia do servidor consultante que esta consulta autorizativa não exclui de sua alçada hierárquica as responsabilidades e as competências relativas ao acompanhamento de jornada de trabalho e de desempenho funcional do consultante, nem enseja, *de per se*, alteração de horário das atividades por ele desenvolvidas na CGU, tampouco lhe concede privilégios, tratamento diferenciado ou permissões extraordinárias.

35. S.M.J, é o parecer.
36. Remeta-se à Comissão para apreciação e deliberação.

FERNANDA PEDREIRA NUNES
Relatora

EXTRATO DE DELIBERAÇÃO

Certifico que a Comissão de Ética deliberou sobre o processo acima e aprovou, por unanimidade, o Parecer n.º 17/2025/CE/GM em reunião remota. Seu resumo, disposto a seguir, será publicado na página da Comissão na IntraCGU:

Trata-se de processo instaurado por servidor com objetivo de realizar consulta acerca do exercício de atividade privada durante vínculo com o Poder Executivo Federal, mais especificamente como consultor em gestão de empresas privadas e de organizações da sociedade civil - OSC. A princípio, entendeu-se que os elementos apresentados pelo servidor ofereciam uma descrição suficiente para a emissão de opinião quanto ao potencial conflito de interesse, conforme requisitos do art. 3º, da Portaria Interministerial MP/CGU n.º 333/2013. Adiante, à luz das informações prestadas e desde que respeitadas as orientações descritas, concluiu-se pelo afastamento do potencial conflito de interesses no futuro desenvolvimento da atuação pretendida, ressalvando-se da autorização a atuação junto a Organizações da Sociedade Civil que mantenham relação com o Poder Executivo Federal por meio de termo de colaboração, termo de fomento a que se refere a Lei nº 13.019/2014 ou outro instrumento legal em que haja transferência de recursos públicos federais). Proposta a manifestação pela inexistência de potencial conflito de interesses, com a observância das cautelas descritas, a Comissão decidiu, por unanimidade, acatar o parecer da relatora.

PAULO ROBERTO SILVA JÚNIOR
Secretário-Executivo da Comissão de Ética

Referência: Processo nº 00190.100855/2017-04

SEI nº 3709389